



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.162

BELEM — DOMINGO, 18 DE OUTUBRO DE 1959

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr.
Diretor do Departamento de
Receita.
Em 13/10/1959.

Processos:
N. 4376, de Stoessel Sadias &
Cia. — A 2.ª Secção, para cobrar
serviço remunerado.

N. 135, do Almoxarife dos
Correios e Telégrafos do Pará.
Embarque-se.

N. 936, da Divisão de Defe-
sa Sanitária Animal. — Embar-
que-se.

N. 927, idem. — Idem.

N. 293, da Campanha de
Merenda Escolar. — Idem.

N. 4464, de Martinho Va-
lente Gonçalves. — An arquivista,
para certificar em termos.

N. 4466, da Companhia Na-
cional de Navegação Costeira P/N
Reembarque-se.

N. 4465, de Antônio Magno
Pais Junior. — Verificado, em-
barque-se.

N. 264 A-4 2614, do Quar-
tel General (1.ª Zona Aérea). —
Embarque.

N. 4467, de Agência Lopes
Pereira. — A Comissão da Pauta,

N. 4469, do Texaco (Brasil)
Inc. — Verificado, embarque-

N. 4468, de Osvaldo Men-
donça. — Verificado, entregue-se.

N. 4470, de Texaco (Brasil)
Inc. — Embarque-se.

N. 4471, de idem. — Idem.

N. 4473, do Alto Tapajós
S/A. — A Contadora, para depo-
sitar.

Sr., de Raimundo Nunes
de Vilhena. — Encaminhe-se à
Secretaria de Finanças do Estado.

N. 930, do Chefe da Inspec-
toria Regional de Fomento Agrí-
cola no Pará. — Entregue-se.

N. 91, idem. — Embarque-

N. 4474, de João Batista de
Assis. — Verificado, embargue-se.

N. 4473, do Alto Tapajós
S/A. — Ao funcionário do Ponto
fiscal, para assistir a medição e
informar.

DEPARTAMENTO DE FI- NALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarados pelo Sr. Di-
retor do Departamento de Fis-

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valo-
rização Econômica da Amazônia e o Governo do Territó-
rio Federal do Rio Branco, por aplicação da verba de
Cr\$ 800.000,00 — Dotação de 1959, destinado às despesas
de qualquer natureza para o combate às doenças e pragas,
a cargo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Eco-
nômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do
Rio Branco daqui por diante denominados, respectivamente,
SPVEA e TERRITÓRIO; representada a primeira pelo seu
Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo Repre-
sentante do Território Federal do Rio Branco, iden-
tificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente
acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil
oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil nove-
centos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas dis-
posições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo De-
creto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois
(34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do De-
creto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois
(35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquen-
ta e quatro (1954), pela Portaria número duzentos e onze
(211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA,
e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará
da data de sua assinatura, até o dia trinta e um (31) de de-
zembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 90.,
§ 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, toda-
via, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu tér-
mo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a
satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o TER-
RITÓRIO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão
facilitados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte,
obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubri-
cado pelos representantes das entidades acordantes, a este
acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único
anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços
previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao TER-
RITÓRIO a quantia de oitocentos mil cruzeiros
(Cr\$ 800.000,00) valór da dotação constante do Orçamento
da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Exe-
cutivo — Sub-anexo 10 — S. P. V. E. A. — Despesas de Capi-
tal: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social —
Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais —
3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da
Constituição Federal) — Discriminação da Despêsa: 3.0.00
— Desenvolvimento Econômico e Social — 3.2.0.0 — Pro-
dução Agrícola — 3.2.3.0 — Produção Vegetal — 3.2.3.6

— DESPESA SANITARIA VEGETAL — 19 — Rio
Branco — 1 — Despesas de qualquer natureza para o com-
bate às doenças e pragas — Cr\$ 800.000,00. A quantia cor-
respondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro
Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere
esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será fei-
to em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da
SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**Governador do Estado:**

Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Secretário de Estado do Governo:
BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**Secretário do Interior e Justiça:**
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PAIVA**Secretário de Finanças:**
Sr. RODOLFO CHERMONT**Secretário de Saúde Pública:**
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH**Secretário de Obras, Terras e Viação:**
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA**Secretário de Educação e Cultura:**
Dr. WALDEMAR ALVES SANTANA**Secretário de Produção:**
Sr. AMÉRICO SILVA**Secretaria de Segurança Pública:**
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
*Diretor*Missa pagá será recebida: — Das 8 às 12,00 horas
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	" 3,00
Número atraçado	" 3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 500,00

O custo do exemplar atraçado dos órgãos oficiais é de
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez " 900,00
 Publicidade por mais de 3 vezes até 5 vezes 10% de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20%, idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartções Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 12,00 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta L. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Exetuadas as para o exterior, que serão sempre avisadas, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por todo mês ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartções Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas ate 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas,

em quaisquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa "por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial".

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão a pedido dos assinantes que os solicitarem.

parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O TERRITÓRIO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior; mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O TERRITÓRIO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano de aplic. aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 13 de outubro de 1959.

a.a.) WALDIR BOUHID

RUI MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES.

Testemunhas:

Leônio Monteiro

Clara de Alencar.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rio Branco, para aplicação da dotação de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), consignada no orçamento da União para 1959, e destinada a despesas de qualquer natureza para o combate às doenças e pragas.

2	pulverizadores mecânicos, marca "Spar-tan", com tanque, capacidade 120 litros cada	180.000,00
500	latas Rhodiatox emulsão 5%	75.000,00
100	garrafões Rhodiatiol emulsão	30.000,00
1.000	Kg. de gesarcil 33	80.000,00
2.000	vidros "nitrosin" ou sucedâneo, para combate à saúva	140.000,00

Despesas com organização de mostruário entomológico para pronta identificação das pragas e doenças, constando de vi-

draria apropriada, alfinetes e cartões emtológicos, caixa etc.	85.000,00
Outros inseticidas e fungicidas, tais como malatox sulfato de cobre, manzane, fungitox, etc.	50.000,00
T O T A L Cr\$	800.000,00

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Santa Teresa, de S. Luiz, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1959, destinada à conclusão das obras do referido Colégio.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Santa Teresa (Estado do Maranhão), daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e COLEGIO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e o segundo pelo sua Diretora, Madre Maria Olivia Barros, identificada neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e deis (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o COLEGIO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao COLEGIO a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo — Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal). DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.3.0 — Educação de Base; 3.6.3.1. — Missões Culturais; 11 — Maranhão; 4 — Para conclusão das obras do Colégio Santa Teresa (S. Luis): Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à apreciação por esta das contas relativas as dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O COLEGIO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O COLEGIO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano de aplicação aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 14 de outubro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Madre MARIA DE JESUS FONTE

LUIS PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alexandre Santos

4 — Domingo, 18

DIARIO OFICIAL

Outubro — 1959

ESTADO DO MARANHÃO
Plano de aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1959, para o Colégio Santa Tereza em São Luiz

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E C O	
				UNITARIO TOTAL
Ia. PRIORIDADE				
I — CONCRETO ARMADO				
a) Ferro em vergas red. 3/16"	kg.	2.000	70,00	140.000,00
b) Ferro em vergas red. 1/2"	kg.	6.000	60,00	360.000,00
				500.000,00
Ia. PRIORIDADE				
I — CONCRETO ARMADO				
a) Ferro redondo em vergas 3/8"	kg.	7.500	65,00	487.500,00
				12.500,00
II — TRANSPORTE E EVENTUAIS				500.000,00
TOTAL GERAL			Cr\$	1.000.000,00

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Delegacia do Trabalho Marítimo nos Portos do Pará e Amapá:

Reunião do Conselho de 30 de setembro de 1959.

Presidente: Capitão de Marinha Guerra Paulo Frederico de Mendonça Amaral.

Secretária: Escritária Djanira Albuquerque Travassos

Conselheiro-Relator: Arminio Pinho, representante do M.T.I.C.

Assunto: — Tabela de Taxas e Salários para Remuneração dos Serviços de Movimentação de Mercadorias afetos aos trabalhadores agrupados no Sindicato das Arremadeiros do Estado do Pará, nos Armazéns, Trapiches, Depósitos, Pátios, Entrepônhos, Vagões e Veículos, em conformidade com a Lei n. 2.136, de 14/54, publicada no "Diário Oficial" de 6 de abril de 1954 (Serviços Externos, isto é, fora da Faixa Portuária dos SNAEP).

TABELA DE SALÁRIOS

Dias úteis		
Das 7 11,00 e 12,30 16,30 horas	Cr\$ 210,00	
" 7 11,00 horas	105,00	
" 11 12,30 horas	105,00	
" 12 30 16 30 horas	105,00	
" 16,30 18,30 "	63,00	
" 18,30 20,00 "	97,00	
" 20,00 23,00 e das 0,30 3,30 horas	262,50	
" 20,00 23,00 horas	131,30	
" 23,00 0,30 "	197,00	
" 0,30 3,30 "	131,30	
" 3,30 5,30 "	105,00	
" 5,30 7,00 "	197,00	
Domingos e dias feriados	Cr\$ 262,50	
Das 7,00 11,00 e das 12,30 às 16,30 horas	131,30	
" 7,00 11,00 horas	147,60	
" 11,00 12,30 "	131,30	
" 12,30 16,30 "	157,50	
" 16,30 18,30 "	78,70	
" 18,30 20,00 "	236,30	
" 20,00 23,00 e das 0,30 3,30	315,00	
" 20,00 23,00 horas	157,50	
" 23,00 0,30 "	236,30	
" 0,30 3,30 "	157,50	
" 3,30 5,30 "	126,00	
" 5,30 7,00 "	236,30	

TAXAS GERAIS

Dias úteis Das 7,00|11,00 e 12,30|16,30 e das 16,30|18,30 horas

Valor unitário da tonelada movimentada Cr\$ 72,00

Das 11,00|12,30 horas

Valor unitário da tonelada movimentada Cr\$ 144,00

Domingos e dias feriados

Das 7,00|11,00 — 12,30|7,00

Valor unitário da tonelada movimentada Cr\$ 85,25

Das 11,00|12,30

Valor unitário da tonelada movimentada Cr\$ 144,00

Horas paradas (Motivos Diversos)

Motivo de Chuva

Dias úteis — Das 7,00|18,30 horas

1 hora Cr\$ 26,30 Cr\$ 13,10

2 horas 52,50 26,30

3 " 78,80 39,40

4 " 105,00 52,50

5 " 131,30 65,60

6 " 157,50 78,80

7 " 183,80 91,90

8 " 210,00 105,00

Dias úteis — Das 18,30|7,00 horas

1 hora Cr\$ 43,80 Cr\$ 21,00

2 horas 87,50 43,80

3 " 131,30 65,60

4 " 175,00 87,50

5 " 218,80 109,40

6 " 262,50 131,30

Domingos e dias feriados — Das 7,00|18,30 horas

1 hora Cr\$ 32,80 Cr\$ 16,40

2 horas 65,60 32,80

3 " 98,40 49,20

4 " 131,30 65,60

5 " 164,10 82,00

6 " 196,90 98,40

7 " 229,70 114,80

8 " 262,50 131,30

Domingos e feriados — Das 18,30|7,00 horas

1 hora Cr\$ 52,50 Cr\$ 26,30

2 horas 105,00 52,50

3 " 157,00 78,80

4 " 210,00 105,00

5 " 262,50 131,30

6 " 315,00 157,50

7 " 368,70 184,35

8 " 421,40 210,70

1) Sobre o montante de cada serviço serão calculadas as taxas regulamentares respectivamente para Instituto de

Previdência 8% — Caixa de Acidentes do Trabalho, 7% — Legião Brasileira de Assistência, 0,5% — SENAC, 1% — SESC, 2% e 1/6 dos salários ou remuneração efetivamente pagos referentes à Lei que instituiu o REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

2) São feriados civis os declarados em lei federal e feriados municipais os declarados em lei municipal, de acordo com a Lei n. 605.

3) Os serviços executados com mercadorias consideradas perigosas ou prejudiciais à saúde do trabalhador serão objeto do Projeto de Regulamentação do exercício da profissão.

4) A presente tabela entrará em vigor a partir da data de sua publicação no "Diário Oficial" deste Estado.

Sala das Sessões do Conselho da DTM dos Portos do Pará e Amapá, em 14 de outubro de 1959.

(a) Arminio Pinho, Conselheiro, rep. do MTIC.

Visto: — Paulo Frederico de Mendonça Amaral, Capitão de Mar e Guerra, Capitão dos Portos e Delegado do Trabalho Marítimo no Pará.

Confere com o original: — Djarina A. Travassos, Escriturária cl. "F".

(Ext. — Dia — 18/10/59)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Contrato particular de compra e venda com reserva de domínio entre partes o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), como cedente-vendedor e o Sr. Américo Silva, como cessionário comprador.

Pelo presente instrumento particular de compra e venda com reserva de domínio, declaramos que, entre nós, Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), representado neste ato por seu Diretor Geral, Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo, brasileiro, casado residente e domiciliado nesta capital, à Praça da República (Ed. Manoel Pinho da Silva — 6º andar), e Sr. Américo Silva, Conselheiro, Conselho Rodoviário, D.E.R.-PA, Classe, de ... deste Departamento de Estradas de Rodagem, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Belém-Pará, ficou justo e contratado o seguinte:

I — O Departamento de Estradas de Rodagem, do Pará (DER-PA), com reserva de domínio até que se ultime o pagamento integral do preço fixado no item dois (2), vende ao Sr. Américo Silva um "jeep" marca Willys Overland Universal modelo CJ5-B6, cor bege, de fabricação nacional, equipado com motor "Hurricane", n. n. B-825.605 de 90 HP, série n. CJ5-B6-016.890, completo com capotas dianteira e traseira, roda sobressalentes, (socorro), cinco pneus e câmaras de ar 600x16-4 lonas, ferramentas usuais, tração nas (4) rodas e engate para rebordo; efetuando-se a transação do objeto vendido no se:

do ato da assinatura deste contrato, sua conta própria, motorista procedendo-se a transferência do seu domínio somente após a integralização do pagamento do preço estipulado na cláusula seguinte:

II — A venda é feita pelo preço líquido e certo de cento e oitenta e dois mil oitocentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 182.875,00), que o comprador Américo Silva, obriga-se a pagar pela forma seguinte: quarenta e oito prestações mensais de três mil oitocentos e dez cruzeiros (Cr\$ 3.810,00) por mês, descontados compulsoriamente de seus vencimentos.

III — O comprador Américo Silva, constitui-se pelo presente, depositário do objeto ora comprador, pelo prazo de quatro (4) anos, reconhecendo-o, assim, ser ele de propriedade exclusiva do vendedor depositário enquanto não integralizar o pagamento do preço da venda, e, na qualidade de depositário o recebe, obrigando-se a restituí-lo no caso de infração da cláusula contratual expressamente consignada neste termo.

IV — Durante o prazo da reserva de domínio, quatro anos, o comprador depositário obriga-se:

1.º — a empregar o jeep no serviço de DER-PA, para sua própria locomoção, nestacidade, desta para o interior do Estado e vice-versa, ou aonde sua presença se fizesse necessária para execução de serviços do DER-PA;

2.º — a adquirir por sua conta todo e qualquer material necessário à manutenção do veículo, bem como mantê-lo em perfeito estado de funcionamento;

3.º — dirigir o veículo, podendo, no entanto, contratar por sua conta, a empregar o mesmo para rebordo, efetuando-se a transação do objeto vendido no se:

4.º — submeter o veículo à lavagem e lubrificação, pelo menos uma vez por semana, nas oficinas do DER-PA ou em empresas

sas que o façam, caso em que as despesas correrão a cargo do comprador depositário;

V — Durante o período de reserva de domínio, o vendedor depositário (DER-PA), obriga-se:

1.º — fornecer ao comprador depositário gasolina e óleo lubrificante em cotas que correspondam às necessidades dos serviços a serem executados para o DER-PA pelo comprador;

2.º — fornecer ao comprador depositário, a cada trinta mil quilômetros rodados, um jogo de quatro (4) pneus, com as respectivas câmaras de ar, mediante a entrega ao vendedor depositante, do material a ser substituído;

3.º — fornecer transporte para o veículo objeto do presente contrato, toda vez que o comprador depositário for removido ou mandado executar serviço em local cujo acesso não possa ser feito via rodoviária e seja o veículo julgado imprescindível para o cumprimento da missão a executar;

4.º — proceder em suas oficinas, e por seu pessoal especializado os reparos que se façam necessários para o perfeito funcionamento do veículo, mediante a apresentação pelo comprador depositário das peças e acessórios necessários.

VI — O vendedor depositante e o comprador depositário acordam ainda as seguintes condições:

a) — É facultado ao comprador depositário, fora de horário normal de trabalho, utilizar-se do veículo em seu serviço particular, desde que não decorra prejuízo para o DER-PA em caso de necessidade de execução de serviço rodoviário;

b) — É proibido ao comprador depositário, alienar, onerar ou

alugar o veículo;

c) — A falta do pagamento de qualquer prestação em consequência de insolvência do comprador depositário, do mesmo modo que o não cumprimento de

qualquer cláusula convencionada

para a rescisão do presente contrato, independente de

qualquer aviso extra-judicial,

ou de notificação, ou de ação

judicial, ficando o comprador

depositário constituído desde logo, em mora e obrigado a entregar, incontinenti o objeto ora vendido e depositado;

d) — Verificando-se a rescisão

do contrato por culpa exclusiva

do comprador Sr. Américo

Silva, perderá este em be

nefício a favor do vendedor

depositante as quantias já pagas,

ficando ainda obrigado a pagar-lhe:

1.º — as prestações venci

das e não pagas; 2.º — todas as

demais prestações futuras cons

tantes do item II, se o objeto

restituído ou apreendido, achar-

-se danificado ou muito depre-

-ciado; 3.º — todas as despesas

judiciais ou extra-judiciais, que

o DER-PA tiver feito, por mo-

to de infração deste contrato;

e) — Desde que sejam pagas

as prestações e não tenha havido

infração deste contrato, o com-

prador depositário Américo Silva, passará a possuir em nome próprio o referido ob-

jetos e, independentemente de

qualquer formalidade ou despe-

sa, adquirirá simultaneamente o

domínio do objeto deste contra-

to;

f) — O vendedor-depositante

(DER-PA) obriga-se a restituir as quantias já recebidas e a pa-

gar ao comprador-depositário a

multa de cinquenta por cento

(50%) sobre o preço estipulado

no item II, caso exija a restitu-

ção do objeto em apreço, sem-

que se verifique, por parte do

comprador-depositário, qualquer

infração do presente contrato;

g) — As penas estabelecidas

neste contrato serão cobradas

mediante ação sumária.

VII — Se o comprador-depo-

sitário vier a deixar de perten-

cer aos quadros da Administra-

ção do DER-PA, o presente con-

trato será automaticamente res-

cindido, nas seguintes bases:

a) se o comprador-deposito-

tário tiver contribuido com

mais da metade das presta-

ções a que está obrigado, po-

derá ficar com o objeto do

depósito, mas indenizá-lo, pré-

viamente e de uma só vez a

vendedor-depositante a quan-

tia necessária a integraliza-

ção do preço pelo qual o

Jeep tiver sido comprado

pelo DER-PA;

b) se o comprador-depo-

sitário tiver contribuido ape-

nas com a metade ou menos

das prestações a que está

obrigado, o vendedor-depo-

sitante ficará com o Jeep e de-

volverá ao comprador-depo-

sitário optar pela proprieda-

de, hipótese em que se apli-

cará, também, o previsto na

letra anterior deste item, se-

gunda parte.

VIII — O presente contrato é

autorizado pela Resolução n. 42,

de 5/3/1959 (Processo n. 72-58-

ALE) da Assembleia Legislativa

Estadual, publicada no D. O. E.

de 11/4/1959.

Para firmar e como prova

de assim haverem contratado

ficaram este instrumento parti-

cular em quatro (4) vias, redigi-

do e datilografado na Assis-

tância Jurídica do Departamen-

to de Estradas de Rodagem (DER-

PA), assinado pelo representante

legal do vendedor-depositante

e pelo comprador-depositário,

na presença das testemunhas

abaixo.

Isento de selo "ex-VI" do ar-

tigo 15, VI, § 5º, da Constituição

Federal, combinado com os ar-

tigos 1º e 33 da Lei Estadual n.

157, de 29/12/1948.

Gabinete da Assistência Juri-

dica do Departamento de Estra-

das de Rodagem (DER-PA), em

4 de setembro de 1959.

Antônio Lobo

Testemunhas:

1.º Nome: resid. 14 de Março, 1.118.

2.º Nome: Luiz Otávio Pantoja,

resid. João Balbi, n. 1.

INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE
Coleta de Preços n. 34/59
EDITAL N. 25/59

O Instituto Agrônomo do Norte, faz público, para conhecimento dos interessados, que às 10,00 horas do próximo dia 24, no Gabinete da Diretoria do IAN, serão recebidas e abertas, propostas para fornecimento do material abaixo indicado:

1 — Camioneta de carga, tipo "Turgão", com capacidade para 800 quilos, rodados traseiros simples.

O pagamento decorrente do presente fornecimento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, dependente do registro no Tribunal de Contas da União.

Os interessados poderão receber melhores esclarecimentos sobre a presente coleta, na Secretaria do IAN, durante às horas de expediente (7,00 às 13,00 horas).

Em 16 de outubro de 1959.

Alcenor Moura
Chefe SA do IAN
(Ext. — Dia 18/10/59)

INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE
COLETA DE PREÇOS N. 33/59
Editorial n. 24/59.

O Instituto Agrônomo do Norte, faz público, para conhecimento dos interessados, que às 10,00 horas do próximo dia 24 de outubro, no Gabinete da Diretoria do IAN, serão recebidas e abertas, propostas, para fornecimento em caráter imediato, dos serviços e material abaixo indicados:

1) Recuperação do sistema hidráulico de um trator marca Caterpillar D-4;

2) Recuperação geral da sapata do trator marca Caterpillar D-4;

3) Recuperação do sistema de arrefecimento de um trator marca Caterpillar D-4;

Obs.: — O trator encontra-se a disposição dos interessados, na garagem do IAN, às horas de expediente (7,00 às 11,00 e 12,00 às 14,00 horas).

SERVICOS:

1) Bomba centrifuga de 2.1/2", movida a motor elétrico, para 11-cíndios.

2) Bomba manual para esvaziamento de tambores de 200 lts. para gasolina ou óleo Diesel.

3) Balança Filizola Decimal p/ 500 kgs.

O pagamento decorrente do fornecimento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, dependendo do registro no Tribunal de Contas.

Os interessados poderão obter melhores esclarecimentos da presente Coleta, na Secretaria do IAN, durante às horas de expediente (7,00 às 13,00 horas).

Em, 16 de outubro de 1959.
a.) Alcenor Moura, Chefe SA do IAN.
(Ext. — Dia — 18/10/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Abre concorrência pública para venda de viaturas pertencentes à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

De ordem do Exmo. Sr. General Governador do Estado, fica, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, aberta concorrência pública para venda das viaturas, constantes do seguinte:

Um (1) jeep, marca "Willys", motor n. 158.527 — J-C5 — Chapa OF-64-24;

Um (1) carro celular, marca "Chevrolet";

Duas (2) motocicletas marca "monark";

Uma (1) camionete marca "Volkswagen".

Viaturas essas que se encontram no depósito desta Secretaria.

Os interessados deverão apresentar em carta lacrada, dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Segurança Pública, por intermédio do Serviço de Administração, até o dia 30 do corrente, devendo constar no verso do envelope "Proposta" e obedecida as seguintes normas:

a) Os interessados deverão apresentar pregó por unidade;

b) A venda será processada após abertura das propostas que tiverem dado entrada no S. A. desta Secretaria, dentro do prazo estabelecido no presente editorial, isso no dia 30 do corrente, às 12,00 horas, cuja abertura deverá ser assistida pelo interessado no Gabinete da Chefia;

c) Todas as viaturas serão entregues ao concorrente que apresentar melhor vantagem após o respectivo pagamento;

d) O vendedor da presente concorrência ficará com a responsabilidade do transporte das viaturas;

e) A Chefia de Polícia, usando de suas atribuições, por medida de emergência ou necessidade pública, poderá anular ou renovar a presente concorrência.

Serviço de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 1 de outubro de 1959.

(a) Orlando de Carvalho Pinato, Chefe do Serviço de Administração.

(G — 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31/10 e 1, 4, 5, 6, 7, 8 e 10/11/59)

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO MATERIAL

Abre Concorrência Pública para a venda de um Caminhão marca "Chevrolet", modelo 1942.

De ordem do Ilmo. Sr. Director da Departamento do Serviço Público, fica aberto, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste, reasseumir as funções de seu car-

go, da qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente editorial para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante o prazo de trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Laura Batista de Lima, Director de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de setembro de 1959.

(a) Laura Batista de Lima — Director de Expediente.

(a) Cândido Passos da Silva, Chefe de Expediente da Divisão de Material.

(G — Dias 25/9 a 25/10/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente editorial, o Sr. João de Souza Melo, ocupante do cargo de Policia Sanitária, dairista desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente editorial para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimaraes, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 16 de setembro de 1959.

(a) Eunice dos Santos Guimaraes, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry C. Kayath,

Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G — 19, 20, 22, 23, 24, 25,

26, 27, 29 e 30/9; 1, 2, 3, 4, 5,

6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16,

17, 18, 20, 21, 22 e 23/10/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente editorial, dona Maria de Lourdes França de Silva, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão "G", do Quadro Único, com exercício no grupo escolar "Augusto Montenegro", para no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste,

reassumir as funções de seu cargo, da qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior o coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente editorial para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante o prazo de trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Laura Batista de Lima, Director de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de setembro de 1959.

(a) Laura Batista de Lima — Director de Expediente.

(a) Cândido Passos da Silva, Chefe de Expediente da Divisão de Material.

(G — 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17,

18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27,

28 e 30/9 — 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9,

0, 11, 13 e 14/10/59)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Cândido José de Araujo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por inominação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente editorial virem ou dele tiverem conhecimento, que havendo o Sr. Orlando Cancos Possa, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Castelo Branco, Duque de Caxias, José da Gama Malcher e João Balbi, de onde edista 65,70m.

Dimensões:

Frente — 5,15m.

Fundos — 51,10m.

Área — 286,16m².

Terreno de forma irregular, edificado com o n. 58, confinando pela direita com o imóvel de n. 66 e pela esquerda, com o de n. 58.

Convido os herdeiros confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente fundo, que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de setembro de 1959.

(a) Cândido José de Araujo,

Secretário de Obras.

(a) Maria Coeli Oliveira, Chefe de Secção.

(T — 25.700 — 7, 17 e 27/10/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Diretoria de Expediente**

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convidado a Senhora Terezinha de Jesus França, Escriturária padron G, lotada nesta Secretaria de Estado, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida do cargo por abandono do emprego mediante processo administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial do Estado.

Diretoria de Expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, em Belém, 14 de setembro de 1959.

(a.) José Dias Maia, Diretor de Expediente.

G. — Dias 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/9; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Maria Borges Pires, nos termos do art. 70. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sita 16a. Comarca, 440. Térmo, 440. Município e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com Izamu Kihara, pelos fundos com Levertino Leão Sobrinho e pelo lado esquerdo com Maria Borges Pires. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

3a. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 3 de março de 1959.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Adm.

(25/9, 6 e 16/10/59)

do art. 70. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sita 16a. Comarca, 440. Térmo, 440. Município e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com Jurim Souza, pelo lado direito com Maria Farias Rosáris, pelos fundos com Jales Souza. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

3a. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de março de 1959.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Adm.

(25/9, 6 e 16/10/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público, que por Jubert Vieira Linhares, nos termos do art. 70. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sita 16a. Comarca, 440. Térmo, 440. Município e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pelo lado direito, com Izamu Kihara, pelos fundos com Levertino Leão Sobrinho e pelo lado esquerdo com Maria Borges Pires. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

3a. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 10 de março de 1959.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Adm.

(25/9, 6 e 16/10/59)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Suniko Kihara, nos termos

com o fim de deliberar sobre a dilatação do prazo para funcionamento da Companhia.

Pará, 16 de outubro de 1959.

(a.) Philippe Farah, Presidente.

(Ext. — 17, 18 e 30/10/59)

ORDEM DOS ADVOGADOS**DO BRASIL****Secção do Pará**

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requirei inscrição no quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Alfredo Augusto Ramos Toscano, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Gentil Bittencourt, 407.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 15 de outubro de 1959. — (a.) José Achilles Pires dos Santos Lima 10. Secretário.

(T. — 25.721 — 17, 18, 20, 21 e 22/10/59)

ORDE MIDOS ADVOGANOS**DO BRASIL****Secção do Pará**

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requirei inscrição no quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Alfredo Augusto Ramos Toscano, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. Gurupá, 202.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 16 de outubro de 1959. — (a.) José Achilles Pires dos Santos Lima 10. Secretário.

(T. — 25.722 — 17, 18, 20, 21 e 22/10/59)

BANCO MOREIRA**GÓMES S/A****ASSEMBLÉIA GERAL****EXTRAORDINÁRIA****1.ª Convocação**

Pelo presente edital ficam os Senhores Acionistas do Banco Moreira Gómes S. A. convidados para a Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 24 de outubro de 1959, às 15 horas, na sede social, à rua 15 de Novembro, n. 86, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) reforma dos estatutos;
b) outros assuntos de interesse social.

Belém, 14 de outubro de 1959.

(aa) Adalberto de Mendonça Marques, Presidente; Antônio Maria da Silva, Diretor, e José Manuel Marques Ortins de Bittencourt, Diretor.

(Ext. — Dias 15, 17 e 18/10/59)

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral extraordinária a realizar-se dia 31 do corrente mês, às 16 horas, em nossa sede social à Rua da Municipalidade n. 949,

INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Ata da sessão em que se declara ser o Instituto Nossa Senhora das Graças, de Mocajuba, também conhecido por Colégio Nossa Senhora das Graças.

Realizou-se aos dez de outubro de mil novecentos e cinqüenta e nove, uma reunião dos membros da Diretoria do Instituto N. S. das Graças, da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Alfredo Augusto Ramos Toscano, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Gentil Bittencourt, 407.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 15 de outubro de 1959. — (a.) José Achilles Pires dos Santos Lima 10. Secretário.

(T. — 25.721 — 17, 18, 20, 21 e 22/10/59)

Reconheço verdadeiras as assinaturas supras.

Mocajuba, 10 de outubro de 1959.

(aa) Irmã Maria Amélia Sá, Diretora.

Irmã Joana da Cunha Monteiro, Tesoureira.

Irmã Waldenora Maria Teixeira, Secretária.

A V I S O

Em testemunho RPG da verdade.

(a.) Raimundo Penafós Guerreiro, Tablião.

(Ext. — Dia 18/10/59)

M.V.O.P.**SERVICOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ****(SNAPP)****A V I S O**

A Comissão de Concorrência Pública n. 1/59, comunica que o recebimento das propostas, da referida Concorrência, que estava marcada para o dia 14/10/59, foi prorrogada para 29/10/59 por solicitação de interessados.

(a.) Eng. Raul Rodrigues Pereira, Presidente da Comissão de Concorrência Pública n. 1/59.

(Ext. — Dia 10, 13 e 14/10/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

BELÉM — DOMINGO, 18 DE OUTUBRO DE 1959

NUM. 5.662

ANO XXIII

ACÓRDÃO N. 404

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Raimundo Cordeiro de Azevedo.

Apelado: — Abelardo de Carvalho Kós.

Relator Designado: — Desembargador João Bento de Souza.

EMENTA: — Em se tratando de sociedade composta de dois membros, dizendo-se credor um de outro, à via adequada, é a ordinária para verificação dos fatos alegados e dos direitos que deles possam derivar, não a via ordinária do processo comum, mas sim a do processo de dissolução e liquidação da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, sendo apelante, Raimundo Cordeiro de Azevedo; e, apelado, Abelardo de Carvalho Kós.

O apelante propôs contra o apelado uma ação executiva para cobrar-lhe a quantia de Cr\$ 167.000,00, provenientes de notas promissórias emitidas pelo apelado e avalizadas pelo apelante. O apelado, ao contestar a ação, requereu a absolvição da instância por considerar ilícito e imoral o pedido.

Da decisão de fls. v.45, que decretou a absolvição da instância em favor do executado, o apelante interpôs agravo de petição, do qual a Segunda Câmara Civil deste Tribunal conheceu como apelação, visto tratar-se de decisão que, resolvendo o mérito da questão, pôs término ao processo.

Mostram as provas dos autos que os litigantes constituíram, por instrumento particular de 18 de novembro de 1957 (doc. a fls. 34), uma sociedade civil-agrícola com a denominação de Granja Santa Clara, instalada em terreno que o apelado adquiriu do Dr. Luciano Malaí, pelo preço de Cr\$ 200.000,00 (recibo de fls. 33), sendo depois, em 13 de março de 1958, passada a respectiva escritura, da qual consta que metade do terreno, situado na margem esquerda da Rodovia Artur Bernárdes (Belém-Icoaraci), foi vendida ao apelado por Cr\$ 100.000,00 e a outra metade ao apelante.

Não explica o apelado por que o recibo de fls. 33 se refere a vendedor com nome diferente do que consta da Escritura.

O próprio advogado do apelante confessa (fls. 43) que "o terreno em questão, adquirido por Cr\$ 200.000,00, foi submetido à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

uma divisão geodésica, outorgando o vendedor, a escritura definitiva em favor de Abelardo de Carvalho Kós e Raimundo Cordeiro de Azevedo, separadamente, cabendo metade das terras a cada um dos compradores e dando-se uma dessas porções o valor de Cr\$ 100.000,00, tudo consoante esclarece o documento de fls. 35 "usque" 37. Em consequência, as promissórias de fls. 3 "usque" 18 constituiram-se dívida comum de Abelardo de Carvalho Kós e Raimundo Cordeiro de Azevedo, o primeiro emitente e o segundo avalista dos aludidos títulos".

O documento de fls. 38 prova que, as promissórias ajuizadas e descontadas no Banco Moreira Gomes foram pagas pelo apelado. A carta de fls. 49, endereçada pelo referido Banco ao apelante não está em contradição com os dizeres do aludido documento de fls. 38, pois apenas declara o Banco não poderia afirmar "terem os títulos em questão sido pagos com numerário pertencente ao patrimônio do Sr. Abelardo de Carvalho Kós".

Admitir a argumentação contrária do apelante, seria atribuir ao Banco o ato reprovado de receber pagamento, ao mesmo tempo, do emitente e do avalista das promissórias, confiadas por boa fé do apelado ao apelante, que as reteve em seu poder para fazer acreditar que as pagou no mesmo dia em que o apelado compareceu ao Banco para resgatá-las.

Ensina a jurisprudência que se presume não paga a promissória em poder do credor. Essa presunção em favor do exequente, ora apelante, é, porém, desfeita pelo documento de fls. 38, no qual o Banco Moreira Gomes, por meio de seus diretores, declara que as promissórias aceitas pelo apelado Abelardo de Carvalho Kós a favor de Luciano D. Malaí e por este descontadas no referido Banco, de Cr\$ 10.000,00 cada uma, vencidas no último dia de cada mês, a partir de julho de 1957 até novembro de 1958, não foram prestadas por falta de pagamento, tendo sido todas pagas pelo apelado Abelardo de Carvalho Kós.

Ora, se as promissórias ajuizadas foram pagas pelo apelado, a este e não ao avalista deviam ser devolvidas, como foram, sendo, portanto, verdadeira a afirmativa do apelado de que as

exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, que dava provimento para reformar a sentença apelada.

Custas "ex-lege". — P. e R. (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — João Bento de Souza, Relator Designado — Osvaldo de Brito Farias, vencido, como relator do feito, com o voto que abaixo se segue:

Precipitada, inadvertida e desacertada mesmo é de se considerar a respeitável decisão apelada, por haver aceito desde logo, no início do litígio, isto é, imediatamente após a contestação e a audiência da parte contrária sobre as alegações desta, como verdade incontestável, inequivocável e irrecusável, a alegação de falsificação com que o réu e ora apelado, Abelardo de Carvalho Kós,

procurou fulminar parte da documentação de que se utilizara o autor e ora apelante, Raimundo Cordeiro de Azevedo, para ação-lo executivamente, e consequentemente como patenteadora de pronto, na espécie em julgamento, da ocorrência do caso de absolvição de instância previsto pelo art. 201, inciso III, do Código de Processo Civil, face à documentação juntada pelo mesmo réu e ora apelado, com a sua contestação, tida pelo meritíssimo Juiz "a quo", como preclusa e demonstrativa de que o autor e ora apelante se utilizara, para ação mencionado réu e ora apelado, como já foi dito, de documentos por ele falsificados, quais sejam algumas das promissórias ajuizadas, fazendo inserir no recibo bancário, no verso das mesmas, a declaração de seu nome, através da inserção datilografada — "do Dr. Raimundo Cordeiro de Azevedo", — em seguida à expressão — "recebemos", — para fazer crer que ele as havia pago, falsificação que referido Juiz considerou visível e plenamente provada, momente à vista do que exprimê o documento de fls. 38 dos autos, fornecido pelo Moreira Gomes, que diz terem sido as promissórias executadas, ali pagas, sem protesto, pelo réu e ora apelado.

Sucedeu, entretanto, que a se contrapor à esse documento, que é uma carta escrita por determinado funcionário, aliás, contador, do citado estabelecimento bancário ao réu e ora apelado, em atendimento a um pedido verbal

Nestas condições, e à vista do

DIARIO DA JUSTICA

deste, existe também uma carta dirigida pelo mesmo funcionário supra dito ao autor e ora apelante, em resposta a outra carta que lhe escrevera este, qual seja a figurante de fls. 50 destes autos, pela leitura de cujos dizeres se verifica a explicação dada pelo mencionado funcionário do Banco, acerca da expressão — "tendo tódas sido pagas por V. S.", — Por ele usada no memorando endereçado ao réu Abelardo de Carvalho Kós, ter sido empregada pelo fato de, normalmente, os títulos serem pagos pelo emitente, de vez que, acrescenta, não poderiam eles, funcionários do Banco, afirmar, como é óbvio, terem os títulos em questão sido pagos com o numerário pertencente ao patrimônio do Sr. Abelardo de Carvalho Kós, mesmo porque, normalmente, poderiam ter pago os títulos em apropósito, o emitente, avalista e endossante.

Como se vê, necessário se fazia prosseguir-se no curso regular e normal da ação, para efetivo de ter lugar a produção de certas provas indispensáveis, como, por exemplo: vistorias nos tipos das máquinas de escrever do Banco, para verificar-se qual a de letra idêntica às do enxerto datilográfico constante dos títulos dados por falsificados; tomada de depoimento, não sómente do já aludido funcionário signatário das cartas cíclina especificadas, como de outros funcionários do Banco, notadamente do Tesoureiro, bem assim dos depoimentos pessoais do autor e do réu, e as circunstâncias que se fizesssem precisas.

Sucedeu mais que a ação executiva impedia de prosseguir no seu curso regular e normal, pela decretação da absolvição de instância requerida e deferida pelo merecissimo Juiz "a quo", o que importou no seu término impre visto e ex abrupto, não tivera como base apenas a documentação taxada de falsificada pelo réu e ora apelado, e sim mais outras tantas promissórias contra as quais ele nada arguiu, visto que está o mesmo "sub-judge" para pagamento da quantia de Cr\$ 167.000,00, impugna entre tanto somente o montante de Cr\$ 80.000,00, atinente justamente ao valor das já aludidas promissórias dadas como tendo sido falsificadas, isto é, as figurantes de fls. 3 a 18, enquanto que com referência as constantes de fls. 19 a 22 nada alegou, "fato que revela que a matéria objeto da preliminar não podia absolutamente ser de absolvição de instância, até mesmo porque demandava apuração probatória", como disseram o autor e o apelante, ao se contrapor ao pedido da medida extrema requerida pelo réu e ora apelado.

Sucedeu ainda que o merecissimo Juiz "a quo" não possibilitou assim ao autor e ora apelante, a oportunidade da prova de seu legítimo possuidor dos títulos ajuizados, notadamente dos que o réu e ora apelado diz terem sido falsificados, por isso que o próprio réu, Abelardo de Carvalho Kós, afirma em certa passagem de seu arrazoado, como apelado, às fls. 57, que o ponto nevrálgico da questão reside, positivamente, no fato importante expressivo de ter havido ou não, por parte do Banco, o inserimento datilográfico do nome do autor, e ora apelante, Raimundo Cordeiro de Azevedo,

nós recibos carimbados apostos nos títulos taxados de falsificados, a quando dos resgate dos mesmos, como se pode constatar dos termos dessa passagem de arrazoado que vai abaixo transcrita:

"O que o agravante deveria ter perguntado ao Banco Moreira Gomes S. A., era se esse importante estabelecimento de crédito, no recibo passado no verso dos títulos ajuizados, teria inserido o nome dele no círculo respectivo. O ponto nevrálgico da questão reside, positivamente, neste importante fato".

E esse fato importante não chegou a ser apurado!

Como, portanto, poder-se afirmar desde logo, categóricamente, terem sido os títulos em referência falsificados?

Revela, atentar-se, data venia, para o princípio ou regra de direito bancário, segundo a qual o portador é obrigado a entregar a letra com a quitação aquele que efetuou o pagamento.

Cumpre considerar-se, por outro lado, que o réu não teve também por sua vez ensejo de provar a sua alegação, consistente no fato de ter sido ele destituído, mediante arrol ilícito empregado pelo autor, da posse dos títulos por si resgatados, e que são os figurantes de fls. 13 a 18, anexos à inicial.

Mas razoável, consentaneo e prudente seria então o meritíssimo Juiz "a quo" prosseguir no curso regular e normal da ação, para poder afinal decidir com mais acerto, segurança e melhor conhecimento de causa, através de fundamentos jurídicos e legais claros, precisos e inequívocos. E a não ser assim, buscasse no outro motivo jurídico legal, mais adequado à espécie em litígio, para decidir afinal o feito, qual fosse o pronunciamento declaratório da impropriedade da ação de que se utilizaria o autor, uma vez que devia este utilizar-se mais acertadamente do chamamento do réu à prestação de contas, dando o fato da existência da sociedade de natureza civil agrícola que os vincula, um ao outro, como sócios integrantes da mesma, ou quando muito promovesse a competente ação de dissolução e liquidação da referida sociedade que mantém com o réu, a qual estão visceralmente vinculados os títulos ajuizados na presente ação como representativo de dívida comum de ambos os sócios em litígio.

Com estes fundamentos, dava eu, pois, provimento à apelação interposta, para reformar a decisão apelada e mandar prosseguir nos demais termos da ação, até final julgamento da causa.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de setembro de 1959.

(s.) Luis Faria, Secretário.

ACORDAO N. 405
Apelação Civil da Capital

Apelante: — Maria de Nazaré das Neves.

Apelado: — Cássio Reis Viana.
Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil da Comarca da Capital em que são partes, como apelante, Maria de Nazaré das Neves; e, apelado, Cássio Reis Viana.

Pela documentação apresentada, verifica-se que a A. ora ape-

lado é atual locatário do prédio de propriedade da R. ora apelante. A enumeração da petição inicial dá perfeita notícia do assunto em debate e que é fundamental para a ação. Não há razão para a apelante. Os documentos apresentados junto com a inicial são suficientes para convencer do direito em favor da A. da ação.

Assim,

Acordam os Juizes da 2a. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

Publique-se, intime-se e registe-se.

Belém, 11 de setembro de 1959.
(s.) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

AUDITÓRIA DA 81. REGIAO MILITAR (BELÉM)

Eu, Dr. Juracy Reis Costa, Auditor da Oitava Região Militar, em virtude da lei, etc...

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virém ou deles tiverem conhecimento que deverá comparecer sob as penas da lei, à Auditoria da Oitava Região Militar, sita à Av. Goyenval José Malcher n. 160, nesta cidade, no dia 27 do corrente, às 14,00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça da Marinha, Francisco Gomes Martinez, filho de Afonso Gomes e de Cira Vicente Alvarez, brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, nascido no Rio de Janeiro, Grumete da Marinha de Guerra e servindo na Guarda do "NB Faroleiro Areas", à fin de se ver processar e julgar, como inciso no parágrafo 10.º do artigo 182, do Código Penal Militar, de que é acusado, de conformidade com a denúncia oferecida pelo Dr. Promotor Militar, que vai transcrita: Exmo. Sr. Dr. Auditor — O Promotor Militar, infra assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas e baseado no inquérito policial militar anexo, vem denunciar perante o Conselho Permanente de Justiça da Marinha, Francisco Gomes Martinez, filho de Afonso Gomes e de Cira Vicente Alvarez, brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, nascido no Rio de Janeiro, D. F. Grumete da Marinha de Guerra e servindo na Guarda do "NB Faroleiro Areas", pelos fatos delituoso que passa a expôr: — No dia 23 de maio do corrente ano, no navio faroleiro "Areas", às 13 horas, aproximadamente, o denunciado agrediu seu companheiro de farda 2a. CL — SM Dilson Nelli da Silva, produzindo neste inferior a lesão grave descrita nos autos de fls. 9 e 11 do inquérito que serve de base à presente denúncia. — A responsabilidade do denunciado repousa nos depoimentos prestados por Ricardo Nogueira Neto, Geraldo de Souza Rodrigues e Walmir Raimundo Nonato Bentes Guimarães, que não endossaram grande parte das declarações formuladas por Francisco Gomes Martinez. — E como, assim, procedendo, incorreu Francisco Gomes Martinez, nas sanções previstas no parágrafo 10.º do artigo 182, do Código Penal Militar, esta Promotoria oferece a presente denúncia para o fim de recebera ser o referido acusado processado e punido com as penas do citado dispositivo. — Requer

que, recebida e autuada esta denúncia se proceda aos termos necessários à formação da culpa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, e satisfeitas todas as formalidades legais. — Testemunhas: — 1a.) Amilton dos Santos Carrêa, marinheiro de primeira classe, servindo no NB "Areas"; — 2a.) Ricardo Nogueira Neto, marinheiro de segunda classe, servindo no NB "Areas"; — 3a.) Geraldo de Souza Rodrigues, marinheiro de segunda classe, servindo no NB "Areas"; — 4a.) Walmir Raymundo Bentes Guimarães, marinheiro de segunda classe, servindo no NB "Areas"; — 5a.) Uaracy Frade Palmeira — Promotor Militar — Dado e passado nesta Auditoria da Oitava Região Militar, em Belém do Pará, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove. Eu, — Djalma de A. Gonçalves Chaves, escrevente juntamente o datilografado. Eu, Hernando Barreiros da Silva, escrevi o subscrevo. — (s.) Juracy Reis Costa, Auditor da 8a. Região Militar.

JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 40 dias, como abaixo se declara:

O Doutor Agnaldo de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da 8a. Vara e dos Feitos da Fazenda Pública, Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém, lhe foi dirigida uma petição que é do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que seu afastamento à Franklin Corrêa de Albuquerque, nacionalidade, profissão e estado civil ignorados, o terreno sito nesta cidade à Dr. Américo Sta. Rosa, quart. n. H, lotes 15, 16, 17, 18 e 19 medindo 88,00m. de frente por 88m. de fundos. Sucedeu, porém, que não lhe tendo sido pagos os ônibus correspondentes aos anos de 1928 a 1958, inclusive multa como prova o documento junto está extinta a enfeiteuse (art. 692, n. II do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digna de mandar citar o supli-

DIARIO DA JUSTICA

cante e sua mulher se casado fôr, para todos os térmos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto ao útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada pena de confessar testemunhas, documentos, e o mais necessário à defesa do seu direito. Térmos em que P. Deferimento, Belém, 27 de janeiro de 1959. Abel Guimarães — Procurador. Despacho: Em cuja petição foi dado o seguinte despacho: D. A. Cite-se. Em virtude dêste despacho foi expedido mandado citatório o qual foi certificam os herdeiros conhecidos e da diligência estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros conhecidos e desconhecidos do referido senhor Franklin Corrêa de Albuquerque, e sua mulher para no prazo de 10 dias e mais 10 que correrá em Juiz, após a publicação dêste apresentarem o que tiverem a seu favor. E para que ninguém alegue ignorância, vai este publicado 1 vez no "Diário Oficial" do Município, e 2 vezes no jornal de maior circulação da cidade e afixado no lugar de costume é afixado à porta de auditórios. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará aos 27 dias do mês de agosto do ano de 1959. Eu, Ana da Mata Lobato, escrivã que subscrevo. (a) Agnaldo de Moura Montelro Lobato.

(Dias — 15, 17 e 18/10/59)

TRIBUNAL DE JUSTICA Anúncio de Julgamento da 1.^a Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 19 de outubro corrente para julgamento, pela 1.^a Câmara Penal, da Apelação Penal, da Comarca de Igarapé-Açu, em que é apelante, Manoel Carrera Ferreira, vulgo Batutinha; e, apelada, a Justiça Pública, sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Lycurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de outubro de 1959.

(a) Amazonina Silva, Pelo Secretário.

Anúncio de Julgamento da 1.^a Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 19 de outubro corrente para julgamento pela 1.^a Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Civil — Capital — Apelante — Raimunda Bacelar da Costa Farias, pela Assistência Judiciária — Apelados — Alberto Ferreira Dias e Hamilton Ju-

sé Dias — Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Ferreira de Oliveira, Comércio e Navegação S/A — Apelado — Afonso Manoel da Costa Leite — Relator — Desembargador Souza Moita.

Agravo e Recurso Civil "ex officio" — Óbidos — Agravante e Recorrente — A Prefeitura Municipal de Oriximiná e o Dr. Juiz de Direito da Comarca, respectivamente — Agravado e Recorrido — Sebastião Pinheiro — Relator, Desembargador Alvaro Pantoja.

Apelação Civil — Capital — Apelante — O Estado do Pará, por seu representante legal — Apelado — A Junta de Freguesia de Válega (Portugal) — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Silva Lopes & Companhia — Apelado — Antônio Fernando de Azevedo Cardoso — Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Antonio Batista, pela Assistência Judiciária — Apelado — João Amoedo Ribeiro — Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de outubro de 1959.

(a) Amazonina Silva, Pelo Secretário.

1.^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM (PARA)

Edital de 2.^a Praça com o prazo de dez dias

O Doutor Orlando Teixeira da Costa, Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, no dia 3 de novembro próximo, às 14,30 (duas e meia) horas, à Travessa Rui Barbosa, n. 921, na sede do Depósito Público, será levado a público pregão de venda e arrematação, a que oferecer maior lance, o bem penhorado no processo n. 1.^a JCJ-538/59, na execução móvida por Raimunda Julieta Amaral de Oliveira contra G. A. Quinderé (Loja Norte Elétrica), o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Um (1) cofre marca "Majestic" com chave e segredo, medindo 1,30 x 0,52x0,45, com pouco uso, avaliado em Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, local e hora supra mencionado, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%), de seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume, na sede desta Junta. Belém, 14 de outubro de 1959. Eu, Helena Maria Chaves, Auxiliar Judiciário

"H", datilografai. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, respondendo pelo expediente da Secretaria, subscrevi.

(a) Orlando Teixeira da Costa, Presidente da 1.^a JCJ.

(G — Dia — 17/10/59)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.^a REGIÃO

2.^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM (PARA)

Pelo presente fica notificado Benedicto Ramos da Cruz, que se encontra em lugar incerto e não determinado, reclamante no processo 2.^a JCJ-377/59 e reclamado Loide Aéreo Nacional S/A, de que foi designado o dia 13 de novembro às 13,30 (uma e meia) hora, para instrução e julgamento do processo acima referido. Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 14 de outubro de 1959.

(a) Geraldo Soares Dantas, Chefe de Secretaria.

(G — Dia — 17/10/59)

EDITAL

Pelo presente, fica notificada Dalila da Silva Ferreira, residente à Rua João Diogo, n. 132, ou onde quer se encontre a pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora a importância de cinco mil trezentos e vinte e seis cruzeiros (Cr\$ 5.326,00), correspondente a principal e custas, da condenação em que incorreu no processo de reclamação n. 2.^a JCJ-927/59, em que reclamada e reclamante Aniceto Moraes Pantoja, nos térmos da sentença do dia 14/9/59, cujo teor é o seguinte: resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, para condenar a reclamada Dalila da Silva Ferreira, a pagar ao reclamante Aniceto Moraes Pantoja a importância de cinco mil cruzeiros, a título de salários. Custas, pela reclamada sobre o valor da condenação na quantia de trezentos e vinte e seis cruzeiros em selos federais. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se à penhora, em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpra na forma da Lei.

Belém, 12 de outubro de 1959. Eu, Antonia R. de Souza, auxiliar Judiciário "I", datilografai. E eu, Geraldo S. Dantas, Chefe de Secretaria, subscrevo.

(a) Semiramis Arnasid Ferreira, Sup. de Juiz Presidente da 2.^a JCJ de Belém.

(G — Dia — 17/10/59)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Mário Castelo Branco de Alcantara e Cecília de Lima Menezes, ele solteiro, nat. do Pará, comerciário, filho de Francisco Castelo Branco de Alcantara e Francisca Castelo Branco de Alcantara, ela, solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Martinho Menezes e Olivia Lima Menezes, res. n. cidade: — Miguel das Mercês Carvalho e Maria Elizabeth Moraes Duarte, solteira, nat. do

Pará, solteiro, mecânico, filho de João Mata Carvalho e Maria de Lourdes Carvalho, ela solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Joana Moraes Duarte, res. n. cidade:

(a) Domingos de Castro Lima e Jarlinda da Costa Almeida, ele solteiro, nat. do Pará, comerciário,

filho de Augusto Rodrigues de Lima e Raimunda de Castro Lima,

ela solteira, nat. do Pará, filha de Faustino Lobato Almada e Isabell da Costa Almada, res. n. cidade:

(a) Francisco Xavier Pereira Cardoso, e Ana Pereira de Almeida, ele solteiro, nat. do Pará, motorista, filho de Francisco Xavier Pereira Cardoso e de Tereza Pereira Cardoso, ela solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Antônio Pereira de Almeida e Paulina Alves de Souza, res. n. cidade:

(a) Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém souber de algum impedimento, denuncie-o para para fins de direito. Dado e passado n. cidade de Belém, aos 15 de outubro de 1959. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., oficial substituto n. capital, assassino. — (a) Francisco Gemaque Tavares Jr.

(T. — 25.720 — 17 e 24/10/59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELEM — DOMINGO, 18 DE OUTUBRO DE 1959

NUM. 2.644

CAMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO N. 876 — 1959

Altera dispositivos das Leis ns. 2.982, de 30 de novembro de 1956, e 3.414, de 20 de junho de 1958, referentes à gratificação de juízes e escrivães eleitorais.

(Do Sr. Adahil Barreto)
(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assim redigido o artigo 12, da Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956:

Art. 12. A gratificação atribuída aos juízes e escrivães eleitorais, será, respectivamente, de Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 5.000,00 e será paga de preferência por intermédio das coletorias federais quando se tratar de zonas eleitorais não localizadas nas capitais dos Estados.

Art. 2º As gratificações de que trata o art. 16, da Lei n. 3.414, de 20 de junho de 1958 passarão a ser de:

a) Cr\$ 900,00 aos juízes do Tribunal Superior, por sessão;

b) Cr\$ 700,00 aos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

c) Cr\$ 900,00 ao Procurador-Geral por sessão do Tribunal Superior;

d) Cr\$ 700,00 aos Procuradores Regionais por sessão do Tribunal Regional perante o qual officiem.

Parágrafo único. As gratificações de representação de que trata o artigo 17 da citada Lei n. 3.414 passarão a ser respectivamente de Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 5.000,00.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1959. — Adahil Barreto.

Justificação

A adaptação das gratificações atribuídas aos juízes e escrivães eleitorais e aos juízes dos Tribunais Superior e Regionais Eleitorais à realidade dos fatos presentes é medida que se impõe com urgência.

As gratificações atualmente em vigor são irrisórias e nem de longe importam numa recompensa páida que seja, ao vulto, delicadeza e importância dos encargos atribuídos pela legislação federal aos abnegados servidores que dão vida à justiça eleitoral do País, peça indispensável do regime democrático.

A respeito, só de leve aludimos, por ser fato à vista de todos, à elevação constante do custo de vida, que cada vez mais angustia e torna mesmo dramática a situação dos juízes no interior do Brasil, cujos vencimentos nos Estados são, como é sabido, minúsculos e às mais das vezes em posição de chocante inferioridade com a remuneração de servidores públicos de menores responsabilidades.

Aumentando, com os encargos absorventes da justiça eleitoral, as suas atribuições próprias, já de si pesadas, o legislador federal não dá a esses denodados servi-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

dores da causa pública e do regime uma retribuição à altura da nobre função que lhe atribui.

A fixação em novas bases da gratificação eleitoral importa numa forma indireta da União co-

operar com os Estados, sem lhes ferir a autonomia, na melhoria dos padrões de vida da magistratura estadual, via de regra mal remunerada e mal assistida.

Essa colaboração seria tanto mais justa quanto é sabido que a União, além das funções eleitorais que lhes outorga, confere, em virtude de leis federais, outros serviços aos juízes de Direito, tais como as atribuições para servirem como Juízes do Trabalho nas cidades onde não funcionam as Juntas de Conciliação e Julgamento e aquelas outras atribuídas aos antigos juízes federais.

2. Relativamente à competência de iniciativa para fixações em novas bases das gratificações eleitorais, esclarecendo que não estamos desatentos ao dispositivo constitucional que a regula.

Lebramos, assim, que a egrégia Comissão de Constituição e Justiça apreciando o projeto ...

1.61-56, atinente à mesma matéria o admitiu para julgamento, embora modificando a fixação que ele propunha.

O nosso propósito com a apresentação deste projeto é, realmente, o de resolver para atender a significativos apelos que neste sentido temos recebido, a situação injusta a que estão jogados neste particular os juízes eleitorais do Brasil.

Se, entretanto, a proposição não chegar a bom termo que sirva ela ao menos como uma advertência a quem tiver a privatividade de sua iniciativa para propor uma modificação no atual sistema legal de tratamento da União em relação aos Juízes de Direito, que cumulativamente exercem funções tipicamente federais.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1959. — Adahil Barreto.

Vistos, etc.

Waldomira Loureiro Knoeller, brasileira, casada, funcionária do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Co-

merciários, eleitora, recorreu para este Egrégio Tribunal, com o ofício sob n. 279, protocolado no dia 19,

só daquele mês

Em suas longas razões, alega, ainda, a recorrente que

para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 152 foi nomeada 1º Suplente da

mesa receptora da 10ª seção do Código Eleitoral e nos

términos do art. 81 do Regimento Interno desta Corte de Justiça Eleitoral, do despacho

do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona, que

Posteriormente a essa nomeação, recebeu outra, desta

indeferiu o seu pedido de meiação, por vez, pelo Exmo. Sr. Dr.

justificação da falta, por motivo de doença, à mesa receptora, para que fôra nomeado Mesário da mesa

meada Mesaria, e aplicou-lhe receptora da 11a. seção eleitoral, para as últimas eleições realizadas neste Estado.

De posse das duas nomeações, a recorrente que cões, teria de optar por uma

teve ciência da aplicação dessa delas e comunicar a sua re-

penalidade, somente, no dia solução ou procurador os dois

4 de julho do corrente ano, Juizes para decidir a pendê-

ncia quando foi cientificada pelo cia, isto é, sobre qual das

Sr. Delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, onde trabalha, e, na mesma data, requereu, por petição, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona, fôsse a sua falta justificada e relevada a pena, por motivo de doença. Como não fôsse recebida essa petição, dirigiu-se, também por petição, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal, que encaminhou o requerimento, juntamente com a referida petição, ao Mere-

tissimo Doutor Juiz recorrido.

Este proferiu o despacho

que istrui, por certidão, o re-

curso, pelo qual se verifica

que o pedido de justificação

da falta da recorrente foi

indeférdo por intempestivo,

isto é, formulado após o prazo

de 48 horas previsto na Lei

n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O citado despacho tem a

data de 17 de agosto do ano

em curso e dêle a recorrente

foi intimada no dia 16 de setembro último. No dia 18

deste mês, interpôs o recurso

e suas razões, deduzidas em

petição dessa data, foram

encaminhadas pelo Dr. Juiz

recorrido ao Exmo. Sr. De-

sembargador Presidente do

Tribunal com o ofício sob n.

279, protocolado no dia 19,

só daquele mês

Em suas longas razões,

alega, ainda, a recorrente que

para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 152

foi nomeada 1º Suplente da

mesa receptora da 10ª seção do

Código Eleitoral e nos

términos do art. 81 do Regi-

mento Interno desta Corte de

Justiça Eleitoral, do despa-

cho do Exmo. Sr. Dr. Juiz

Eleitoral da 1a. Zona, que

Posteriormente a essa no-

meação, recebeu outra, desta

indeferiu o seu pedido de

meiação, por vez, pelo Exmo. Sr. Dr.

justificação da falta, por motivo de doença, à mesa

receptora, para que fôra nomeado

Mesário da mesa

meada Mesaria, e aplicou-lhe

receptora da 11a. seção elei-

torial, para as últimas elei-

cões realizadas neste Estado.

